



TC 025.247/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paulo Ramos/MA.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72, **falecido**), ex-prefeito (gestão 2005-2008).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, ex-prefeito de Paulo Ramos/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulo Ramos/MA à conta do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006**, vigente de 1º/1/2006 a 31/12/2006.

2. O **PNAE/2006** teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municípios, inclusive as indígenas, e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006).

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNAE/2006**, o FNDE repassou ao Município de Paulo Ramos/MA a importância total de R\$ 280.681,20, em atendimento às determinações previstas na Resolução CD/FNDE/32 de 10/8/2006, liberada através das ordens bancárias abaixo listadas e especificadas (Informação 140/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5, e Demonstrativo de Liberação – Consultas Gerais, peça 1, p. 51 e 53):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2006OB400386	25.401,60	25/2/2006
2006OB400546	25.401,60	28/4/2006
2006OB400674	31.046,40	1º/6/2006
2006OB400756	31.046,40	30/6/2006
2006OB400823	31.046,40	31/7/2006
2006OB400996	31.046,40	15/9/2006
2006OB401128	31.046,40	2/10/2006
2006OB401274	31.046,40	1º/11/2006
2006OB401468	31.046,40	1º/12/2006
TOTAL	268.128,00	

4. Foram também transferidos os seguintes créditos para os alunos do **PNAE-Creche (PNAC)**:



ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2006OB450073	1.141,20	25/2/2006
2006OB450227	1.648,40	28/4/2006
2006OB450340	1.394,80	1º/6/2006
2006OB450395	1.394,80	30/6/2006
2006OB450463	1.394,80	31/7/2006
2006OB450534	1.394,80	15/9/2006
2006OB450606	1.394,80	1º/10/2006
2006OB450674	1.394,80	1º/11/2006
2006OB450737	1.394,80	1º/12/2006
TOTAL	12.553,20	

5. A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos para a execução do **PNAE-PNAC/2006** foi apresentada pelo ex-gestor ao FNDE em 15/2/2007 (peça 1, p. 59), acompanhada dos seguintes documentos: conciliação bancária; Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro (anexo I), Parecer Conclusivo do CAE e extratos bancários (peça 1, p. 61-110).

6. O responsável foi notificado pelo FNDE, após a análise documental (peça 1, p. 112, 248-249 e 256), com a informação de que, no Parecer do CAE, não constava o nome da pessoa que o assinou, a qual, conforme registro no FNDE, seria a Sra. Maria Célia Severino dos Santos Matos, Presidente, conforme Informação 277/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 260-261) e Informação 1661/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 262-263).

7. O prefeito sucessor, senhor Tancledo Lima Araújo (gestão 2009-2012), foi notificado em 10/4/2012 e 4/1/2013 (peça 1, p. 258, e 266-267). Em atenção, encaminhou ao órgão concedente, cópia da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada ante o Juiz de Direito da Comarca Paulo Ramos/MA (peça 1, p. 146-156, conforme certidão anexa, p. 144) e cópia de Representação Criminal ajuizada em nome do Município de Paulo Ramos/MA junto ao MPF/MA, referentes ao **PNAE-PNAC/2006** (peça 1, p. 178-182, 204, 216-220 e 240), comprovando que adotou as medidas judiciais cabíveis contra o seu antecessor com vista ao resguardo do erário. Em face disso, consta ainda dos autos o Despacho 1263/2009-DIJAP/PROFE/FNDE (peça 1, p. 206), com vistas à suspensão de inadimplência do Município de Paulo Ramos/MA.

8. Deve-se ressaltar que a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA fora objeto de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União-CGU, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04, de 30/4/2008 (peça 1, p. 328-385), com as seguintes constatações referentes ao **PNAE/2006**:

2.3.1. O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior”, indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 63,90, diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior, de R\$ 173,70, gerando assim um débito de 109,80.

2.3.2. O Parecer do Conselho de Alimentação Escolar- CAE, não está assinado pelo presidente ou vice-presidente, fazendo-se necessária a apresentação de um novo parecer devidamente assinado pelo responsável, ou a devolução do recurso impugnado no valor de R\$ 280.681,20.

9. O Relatório de TCE 100/2015, de 1/4/2015 (peça 2, p. 6-20), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo responsável o senhor João Teixeira Noronha, ex-prefeito, pelos valores originais dos débitos referentes ao **PNAE-PNAC/2006**, e, com o Parecer-TCE 126/2015-DAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 9/8/2015 (peça 2, p. 24), o FNDE determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

10. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (peça 1, p. 45), e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 38-40) concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR



Nº 1605/2015 (peça 2, p. 42-43). Por fim, em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 44) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das citadas contas.

11. Em primeira manifestação (peças 5-7), a Secex/MA propôs a citação do senhor João Teixeira Noronha pelos débitos ali quantificados, em razão das irregularidades ali apuradas, tendo sido a aludida citação levada a cabo por meio do Ofício 2992/2016, de 23/11/2016 (peça 9), recebido pelo próprio destinatário em 22/12/2016 (peça 10). No entanto, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado para apresentar defesa.

12. Numa segunda manifestação (peças 11-12), apesar de o gestor ter-se mantido silente, ao reexaminar o feito, a Secex/MA considerou que as falhas identificadas na gestão da verba destinada ao **PNAE-PNAC/2006** não teria o condão de macular o emprego da totalidade dos recursos e, conseqüentemente, não caracterizariam a ocorrência de débito. Por esse motivo, aquela unidade técnica propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno TCU.

13. Em seu parecer (peça 13), o douto MP/TCU assim se manifestou:

6. A despeito disso, ao compulsar os autos, identifiquei a existência do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.020396/2007-04 emitido pela Controladoria Geral de União (peça 1, p. 328-361) em que são noticiados indícios de irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Pnae entre os exercícios de 2005 a 2007. Constam do referido documento as seguintes observações do órgão de controle interno:

“2.2.3.1 – Indícios de Irregularidades e de desvio na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE consubstanciado em fraude em procedimentos licitatórios diversos

(...)

[...] Os elementos que fundamentam a execução da despesa não emprestam certeza ou sequer verossimilhança da correta destinação dos recursos, os pagamentos foram realizados sem vinculação com pretensão contratado e sob a sombra de procedimento forjado ou sem a realização dos mesmos, cujas notas não foram declaradas ao fisco estadual. Também não se demonstraram controles de recebimento e distribuição daquilo que se disse adquirido, e os pretensos beneficiários negam o recebimento dos bens. Assim, considera-se não demonstrada a aplicação dos recursos [...].” (Grifei.)

7. O relatório da CGU também menciona que uma mesma empresa (Atacadão Costa Ltda.) se sagrou vencedora em todas as licitações realizadas no âmbito do Pnae em 2006 (Convites nºs 15/2006, 35/2006, 54/2006, 61/2006 e 74/2006), sendo que a análise da documentação pertencente aos certames indicaria a ocorrência de montagem e fraude nos referidos procedimentos (peça 1, p. 339). Adicionalmente, foi informado que nenhuma das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de gêneros alimentícios havia sido declarada ao fisco estadual. No que tange à execução física do programa, foi consignado que diretores, professores e merendeiros relataram que a merenda escolar entregue nas escolas não correspondia qualitativa ou quantitativamente ao material relacionado nos processos de aquisição.

8. Em que pese a CGU ter relatado essas falhas, reputo estarem ausentes nestes autos documentos essenciais para que este Tribunal possa quantificar eventual dano ao erário e identificar os respectivos responsáveis. Veja-se que não constam deste processo a relação de pagamentos feitos no âmbito do Pnae em 2006, extratos bancários, documentos referentes a procedimentos licitatórios, notas fiscais, documentação referente à liquidação de despesa, dentre outros necessários para melhor apurar os fatos ora discutidos.

14. Em face deste Parecer, o Relator deste feito, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 e do art. 157 do Regimento Interno, determinou a restituição deste processo à unidade técnica para a realização das ações propostas pela Ministério Público (peça 14).



15. Em face da determinação do Relator, a SecexTCE (peças 15, 16 e 17) propôs a realização de diligências ao FNDE, ao Município de Paulo Ramos/MA e à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, com vistas a solicitar os elementos probatórios relacionados à execução das despesas realizadas no âmbito do **PNAE-PNAC** no Município de Paulo Ramos/MA no **exercício de 2006**, como, por exemplo, relação de pagamentos feitos no âmbito do **PNAE-PNAC** em 2006, extratos bancários, documentos referentes aos procedimentos licitatórios, notas fiscais, documentação referente à liquidação de despesa, dentre outros documentos necessários para melhor apurar os fatos ora discutidos.

16. Tais diligências foram efetuadas conforme demonstrado na tabela a seguir (de acordo com o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 31):

Destinatário	Ofício	Ciência	Resposta
Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA	peça 20	8/10/2019 (peça 21)	peça 27 (pedido de prorrogação de prazo, deferido conforme consta da peça 28)
	peça 25	19/12/2019 (peça 26)	Não houve
	peça 29	20/4/2020 (peça 30)	Não houve
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	peça 18	1/10/2019 (peça 19)	peças 22, 23 e 24

17. As respostas do FNDE consistiram dos seguintes documentos:

Peça 22	Ofício nº 39812/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 22/10/2019 (encaminhamento).
Peça 23	Processo 23034.015677-2007-35 VL I (SEI nº 1595227) - prestação de contas do PNAE/2006.
Peça 24	Processo 23034.015677-2007-35 VL II (SEI nº 1595231) - prestação de contas do PNAE/2006 (volume 2).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em **2006** (peça 1, p. 51 e 53), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em **2011**, por meio do ofício de peça 1, p. 248-249, recebido conforme atesta o AR de peça 1 (p. 256).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se que o valor original do débito é igual a **R\$ 280.681,20** (peça 1, p. 51 e 53), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as



pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/2/2007**, data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme peça 1, p. 59 (art. 4º, inciso II).

24. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos na fase interna desta TCE:

24.1. **Fase Interna:**

24.1.1. Em **30/4/2008**: Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04 (peça 1, p. 328-385);

24.1.2. Em **27/6/2011**: Notificação do responsável João Teixeira Noronha efetuada conforme ofício (peça 1, p. 248-249) recebido conforme AR (peça 1, p. 256), **evidenciando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente (três anos) desde o marco interruptivo anterior** (Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, peça 1, p. 328-385, emitido em **30/4/2008**), nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, ensejando desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

24.1.3. Em **29/10/2012**: Informação 277/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 260-261);



- 24.1.4. Em 26/12/2012: Informação 1661/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 262-263);
- 24.1.5. Em 26/7/2013: Informação nº 88/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 268-284);
- 24.1.6. Em 9/8/2013: Notificação do responsável João Teixeira Noronha efetuada conforme ofício (peça 1, p. 286-302) recebido conforme AR (peça 1, p. 312);
- 24.1.7. Em 16/10/2013: Parecer nº 185/2013 — DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 316-324);
- 24.1.8. Em 10/3/2015: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 5-15);
- 24.1.9. Em 1/4/2015: Relatório do tomador de contas (peça 2, p. 6-20);
- 24.1.10. Em 19/8/2015: Relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 38-40).
- 24.2. **Fase Externa:**
- 24.2.1. Em 18/9/2015: Autuação da tomada de contas especial no TCU;
- 24.2.2. Em 5/7/2016: Instrução preliminar da Secex/MA (peça 5);
- 24.2.3. Em 18/7/2016: Pronunciamento da subunidade (peça 6);
- 24.2.4. Em 17/11/2016: Pronunciamento da unidade (peça 7);
- 24.2.5. Em 22/12/2016: Citação do responsável João Teixeira Noronha efetuada conforme ofício (peça 9) recebido pelo próprio responsável conforme AR (peça 10);
- 24.2.6. Em 25/9/2017: Instrução de mérito da da Secex/MA (peça 11);
- 24.2.7. Em 26/9/2017: Pronunciamento da unidade (peça 12);
- 24.2.8. Em 9/3/2018: Parecer do MPTCU (peça 13);
- 24.2.9. Em 14/3/2018: Despacho do Relator (peça 14);
- 24.2.10. Em 27/8/2019: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 15);
- 24.2.11. Em 28/8/2019: Pronunciamento da subunidade (peça 16);
- 24.2.12. Em 28/8/2019: Pronunciamento da unidade (peça 17);
- 24.2.13. Em 1/10/2019: Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 18) recebido conforme AR (peça 19);
- 24.2.14. Em 8/10/2019: Diligência ao Município de Paulo Ramos/MA efetuada conforme ofício (peça 20) recebido conforme AR (peça 21);
- 24.2.15. Em 19/12/2019: Diligência ao Município de Paulo Ramos/MA efetuada conforme ofício (peça 25) recebido conforme AR (peça 26);
- 24.2.16. Em 20/4/2020: Diligência ao Município de Paulo Ramos/MA efetuada conforme ofício (peça 29) recebido conforme AR (peça 30).
25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 25 anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.**
26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**



Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

27. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, relacionados no item 25 acima, conclui-se que **houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o primeiro e o segundo marcos interruptivos da prescrição**, e conseqüentemente **ocorreu a prescrição intercorrente**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. Como se concluiu anteriormente nesta instrução, em **27/6/2011**, foi efetuada a notificação do responsável João Teixeira Noronha, conforme ofício (peça 1, p. 248-249) recebido conforme AR (peça 1, p. 256), **evidenciando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente (três anos) desde o marco interruptivo anterior** (Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, peça 1, p. 328-385, emitido em **30/4/2008**), nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999.

32. Por oportuno, entende-se que o despacho constante da p. 206 da peça 1 versou sobre Representação apresentada ao Ministério Público Federal do Maranhão (MPF/MA) pelo prefeito de Paulo Ramos/MA, em desfavor de João Teixeira Noronha, ex-prefeito do município interessado, por irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE, tratando-se de notícia de fatos irregulares para posterior apuração por parte do MPF/MA.

33. No entanto, do ponto de vista administrativo, pode-se concluir que tal Representação estava relacionada à necessidade de o município suspender a inadimplência perante o FNDE e, por isso, ela não pode ser considerada como um marco interruptivo da prescrição tipificado como **“ato inequívoco de apuração do fato”**, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022.

34. Neste sentido, como restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso em análise, cabe citar o seguinte precedente do Tribunal:

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 2381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).



35. Dessa forma, isso enseja, desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

36. Assim, conforme análise já realizada, é forçoso concluir que **ocorreu, nestes autos, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória**, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, o que enseja desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:

37.1. Reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial, conforme demonstrado nesta instrução, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999;

37.2. Em razão disso, determine o arquivamento deste processo, de acordo com o art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 c/c o art. 169, III, do Regimento Interno do TCU; e

37.3. Encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos sucessores do responsável João Teixeira Noronha (**falecido**) e ao FNDE, para ciência.

AudTCE, em 23 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1